



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OFÍCIO nº 10/2021/GAB/CEAM

Brasília, 08 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente
Conselho Nacional do Ministério Público

Assunto: Ofício Eletrônico nº 17586/2021 do Supremo Tribunal Federal (STF) e Ofício nº 02285/2021 – SGCT/AGU da Advocacia-Geral da União.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, na condição de relator do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00342/2020-08, a fim de subsidiar Vossa Excelência, venho complementar as informações com os esclarecimentos que seguem.

1. Contextualização do Processo Administrativo Disciplinar

O presente expediente foi instaurado por referendo do Plenário deste CNMP em 12 de maio de 2020 a partir de apuração levada a efeito nos autos do Recurso Interno em Sindicância nº 1.00141/2019-12. Na sequência, no dia 17 de junho de 2020, houve a publicação da Portaria GAB-OLRJ/CNMP nº 2/2020, pelo Exmo. Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., relator do Recurso Interno em Sindicância, a qual restou referendada pelo Plenário deste CNMP em 16 de junho de 2020, na 6ª Sessão do Plenário por Videoconferência.

Foi determinada a citação do membro para que apresentasse defesa prévia, oportunidade na qual postulou pela juntada de documentos e de prova oral, tendo arrolado 10 (dez) testemunhas de defesa, dentre as quais o Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso, Dr. José Antônio Borges Pereira. A oitiva das testemunhas ocorreu regularmente, consoante se extrai do termo de audiência de atos instrutórios de fls. 302/303 e da certidão de armazenamento do material audiovisual de fl. 304.

Após a regular instrução do feito, tendo em vista sua aptidão para julgamento, foi determinada a inclusão na pauta da 12ª Sessão Ordinária de 2021, marcada para o dia 24 de agosto de 2021. Ato contínuo, o membro e seu advogado constituído foram intimados nos termos do Despacho de 10 de agosto de 2021.

Sobreveio petição intermediária do processado no dia 13 de agosto de 2021 acusando o recebimento da notificação acerca da inclusão do PAD na pauta de julgamento e informando de “fato superveniente e que entendia relevante para os autos”. Consoante o Edital de Remoção nº 532/2021-CSMP, foi possível constatar que o Procurador-Geral de Justiça removera por merecimento o membro processado da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino para a 24ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá.

O feito foi submetido a julgamento na sessão plenária do dia 14 de setembro de 2019, ocasião em que formulado pedido de vista pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta. O voto-vista foi apresentado na 15ª Sessão Ordinária de 19 de outubro de 2021 e não acolhido, restando vencido por 10 votos a 1. Como ressaltado nas informações anteriores, as teses ora apresentadas em sede de embargos de declaração constaram do voto vencido, inclusive quanto a uma possível conversão da penalidade de suspensão em multa. Nada obstante, o Plenário deste Conselho não acolheu a argumentação e condenou o membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso à penalidade de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a publicação do acórdão, a Secretaria-Geral do CNMP expediu o Ofício nº 386/2021/SG/SPR/COADE ao Procurador-Geral de Justiça solicitando a adoção de providências para o cumprimento da decisão plenária. Por sua vez, o PGJ-MT apresentou o Ofício nº 1083/2021/GAB/PGJ provocando o incidente de cumprimento de pena nos seguintes termos:

Ante o exposto, solicitamos a Vossa Excelência que informe se a pena deve ser cumprida imediatamente, conforme faz entender o Ofício nº 386/2021/SG/SPR/COADE recebido pelo meu gabinete (em anexo), ou após o julgamento dos embargos de declaração e conseqüente trânsito em julgado.

Neste contexto, proferi a decisão ora impugnada na via mandamental, cujos fundamentos foram defendidos no Ofício nº 8/2021/GAB/CEAM.

2. Procedimento de cumprimento das decisões condenatórias

Importa salientar que não há unificação de sistemas para que este Conselho Nacional avalie questões atinentes ao início da aplicação das penalidades impostas. São expedidos Ofícios pela Secretaria-Geral do CNMP aos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça solicitando a adoção de providências para o cumprimento da decisão condenatória e, então, aguarda-se que o chefe ministerial preste as informações cabíveis atestando a aplicação da penalidade.

Na hipótese *sub examine*, e.g., fora expedido o Ofício nº 386/2021 pela Secretaria-Geral deste Conselho, contudo, sobreveio manifestação na qual o PGJ-MT suscitou o incidente de cumprimento de pena.

3. Cumprimento imediato de decisões colegiadas

Sabe-se que, em regra, todas as decisões do CNMP têm cumprimento imediato. Estão ressalvadas as situações em que, no bojo do acórdão, o Relator designe um prazo para que possam ser cumpridas (no prazo de 60 dias, por exemplo – caso da

exoneração de servidores comissionados sem vínculo – PCA nº 1.00700/2019-01, Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta), ou que elas dependam de uma condição incerta (que o ramo ou a unidade do Ministério Público cumpra algo a partir do término da situação de calamidade pública causada pela pandemia – abertura de concursos públicos, por exemplo). Essa sistemática resta prevista no próprio regimento interno, ao estabelecer que nem mesmo os embargos de declaração têm efeito suspensivo.

Imperioso destacar que a pretensão do impetrante no sentido de que os embargos inviabilizariam o cumprimento do acórdão condenatório é expressamente contrária às disposições regimentais e implicaria em verdadeiro obstáculo à efetividade das decisões deste Conselho nos casos de sucessão de embargos, razão pela qual a regra do **art. 156, § 4º, do RICNMP** se aplica.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada e daqueles referenciados no Ofício anterior, colaciono: “[...] *por previsão expressa do Regimento Interno do CNMP, os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo automático, de modo que não há qualquer óbice regimental ao cumprimento do acórdão antes do trânsito em julgado dos embargos declaratórios*” (PAD nº 1.00674/2020-65, Rel. Cons. Oswaldo D’Albuquerque, D.E. 23/11/2020).

Em circunstância semelhante, no bojo dos **ED-PAD nº 1.00826/2020-10**, a Cons. Sandra Krieger indeferiu o efeito suspensivo postulado, consignando que:

De proêmio, é mister consignar que, nos termos do Regimento Interno do CNMP, **os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo** (art. 156, § 4º), podendo, entretanto, o relator suspender a eficácia da decisão monocrática ou colegiada se **ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação**, se houver risco de dano de grave ou de difícil reparação, até a decisão do Plenário (art. 156, § 5º).

Na hipótese sub examine, não há como, neste momento interprocedimental (que medeia o julgamento de mérito e o julgamento dos embargos de declaração) firmar ou adiantar posicionamento no sentido de que há probabilidade de provimento do recurso interposto pela embargante, com respectivos efeitos infringentes.

Isso, por duas principais razões que se interligam diretamente. A uma, **em razão de os embargos de declaração constituírem espécie recursal que se destinam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, de modo que eventuais efeitos infringentes dessa espécie recursal são excepcionais**. E, a duas, em razão de a decisão embargada ter sido decidida pela unanimidade do Pleno deste Conselho Nacional.

Sob a outra ótica permissiva para a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração, melhor sorte não assiste à embargante, frise-se, neste momento interprocessual, para que se atribua o imediato efeito suspensivo pretendido.

Isso porque, nesta análise inicial das alegações veiculadas, transparece que busca o embargante **reapresentar argumentos meritórios acerca da matéria, com o intuito de provocar o**

reexame dos pontos já enfrentados pelo Plenário, o que não se revela possível em sede de embargos de declaração.

Veja-se, portanto, que o cumprimento imediato das decisões é prática reiterada nesta Casa. Os efeitos suspensivos poderão ser concedidos tão somente naquelas hipóteses em que houver probabilidade de provimento do recurso, circunstância que, como já amplamente demonstrado e abarcado pela jurisprudência, não se constata em sede de embargos de declaração, pois estes não se prestam à rediscussão do mérito (**Enunciado CNMP nº 10/2016**). Ademais, no presente feito, as teses postas pelo embargante constam do voto vencido por 10 a 1 no Plenário deste Conselho, o que robustece a ausência de fundamentos para a concessão de efeitos suspensivos.

Aliás, o cumprimento imediato é a prática desde a instauração dos Processos Administrativos Disciplinares até a efetiva aplicação da penalidade. Exemplificativamente, ainda na pendência de embargos declaratórios nas Reclamações Disciplinares tem sido determinado o cumprimento dos acórdãos para instauração dos respectivos PADs, *e.g.*, os processos nº **1.00409/2020-40**, nº **1.00294/2020-02**, nº **1.00428/2020-86** e nº **1.00383/2019-89**.

Por sua vez, em relação à aplicação das penalidades administrativas, igualmente o cumprimento do acórdão condenatório é determinado antes do trânsito em julgado. Como ressaltado no tópico anterior, o cumprimento das condenações nos PADs ocorre através de Ofício da Secretaria-Geral deste Conselho no qual solicitada a adoção de providências por parte dos Procuradores-Gerais de Justiça correspondentes. Por pertinente, colaciono uma relação que demonstra cabalmente que a situação ocorrida no presente PAD não viola a isonomia, sendo prática reiterada deste Conselho o cumprimento imediato das decisões antes mesmo do trânsito em julgado. Confira-se:

Ofício nº 060/2018/COADE/SPR-CNMP, solicitando o cumprimento da penalidade aplicada pelo acórdão condenatório no **PAD nº 1.00430/2017-40** (Ofício de 13/04/2018, certidão de trânsito de 07/05/2018)

Ofício nº 120/2018/COADE/SPR-CNMP, solicitando o cumprimento da penalidade aplicada pelo acórdão condenatório no **PAD nº 1.00043/2018-02** (Ofício de 16/08/2018, certidão de trânsito de 01/10/2018)

Ofício nº 128/2018/COADE/SPR-CNMP, solicitando a adoção de providências administrativas determinadas no acórdão condenatório no **PAD nº 1.01113/2017-32** (Ofício de 13/09/2018, certidão de trânsito de 22/10/2018)

Ofício nº 156/2018/COADE/SPR-CNMP, solicitando o cumprimento do acórdão condenatório no **PAD nº 1.00676/2017-21** (Ofício de 25/10/2018, certidão de trânsito de 03/12/2018).

Ofício nº 146/2019/COADE, solicitando a adoção das providências e cópias dos atos comprobatórios do cumprimento da decisão condenatória no **PAD nº 1.00480/2018-63** (Ofício de 27/09/2019, certidão de trânsito em 12/11/2019)

Ofício nº 17/2020/COADE, solicitando a adoção das providências determinadas no acórdão condenatório no **PAD nº 1.00272/2019-45** (Ofício de 17/2/2020, certidão de trânsito em

16/3/2020)

Ofício nº 28/2020/COADE, solicitando a adoção das providências administrativas cabíveis em relação à decisão plenária condenatória no **PAD nº 1.00514/2018-00** (Ofício de 26/02/2020, certidão de trânsito em 16/03/2020)

Ofício nº 40/2020/COADE, solicitando a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento da determinação contida no acórdão condenatório no **PAD nº 1.00432/2018-48** (Ofício de 15/04/2020, certidão de trânsito em 19/05/2020)

Ofício nº 197/2021/SG/SPR/COADE, solicitando a adoção das providências administrativas cabíveis em relação à decisão plenária condenatória no **PAD nº 1.00381/2020-32** (Ofício de 14/05/2021 certidão de trânsito em 14/05/2021).

Ofício nº 131/2021/SG/SPR/COADE, solicitando a adoção das providências administrativas cabíveis em relação à decisão plenária condenatória no **PAD nº 1.00409/2020-40** (Ofício de 19/04/2021, certidão de trânsito em 05/05/2021).

Ofício nº 377/2021/SG/SPR/COADE, solicitando as devidas providências e cópias dos atos comprobatórios do cumprimento da decisão condenatória no **PAD nº 1.00828/2020-28** (Ofício de 22/10/2021, certidão de trânsito em 22/11/2021)

Outrossim, é possível atestar que, dentre os Processos Administrativos Disciplinares em que ainda se aguarda o trânsito em julgado, igualmente já foi determinado cumprimento da penalidade aplicada por este Conselho Nacional, consoante disposição do art. 156, § 4º, do RICNMP:

Ofício nº 36/2020/SG/SPR/COADE no **PAD nº 1.00635/2019-70** (pena de censura aplicada, aguardando trânsito);

Ofício nº 17/2021/SG/SPR/COADE no **PAD nº 1.00383/2019-89** (pena de suspensão por 90 dias aplicada, aguardando trânsito);

Ofício nº 374/2021/SG/SPR/COADE na **RPD nº 1.01026/2020-53** (pena de cassação de aposentadoria aplicada, aguardando trânsito);

Ofício nº 379/2021/SG/SPR/COADE no **PAD nº 1.00997/2020-21** (pena de demissão aplicada, aguardando trânsito).

Diante de tais informações, notório que o fluxo do presente Processo Administrativo Disciplinar em nada destoou do Regimento Interno, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste CNMP e da prática administrativa em todos os processos disciplinares que o antecederam.

4. Atual composição do Conselho Nacional do Ministério Público

Por fim, insta rememorar que este órgão constitucional se encontra, até o momento, com apenas cinco dos quatorze Conselheiros, de tal sorte que, com o colegiado incompleto, não há sequer quórum para a instauração das sessões plenárias. Neste diapasão,

haveria *periculum in mora* reverso na suspensão da execução da penalidade administrativa aplicada pelo Plenário do CNMP, porquanto os embargos de declaração não se prestam à rediscussão meritória, limitando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. É pertinente rememorar: não se verificam prejuízos decorrentes da execução imediata da sanção disciplinar antes da apreciação de Embargos de Declaração, uma vez que estes não possuem efeito suspensivo, como expressamente prevê o § 4º do art. 156 do RICNMP.

Sendo estas as informações que cumpria complementar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros subsídios que se façam necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Engels Augusto Muniz, Conselheiro do CNMP**, em 08/12/2021, às 17:01, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0567328** e o código CRC **8C3D56A3**.
